

PROJETO LEI Nº 016/2014

“Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social”.

Art. 1º. A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 2º. A organização da Política Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social é instituída com fundamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que constitui um sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão da Proteção Social Básica e Especial da Assistência Social.

Art. 4º. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - concessão de Benefícios Eventuais;

VI - orientação e encaminhamento do Benefício de Prestação Continuada.

Art. 5º. São objetivos específicos da Política Municipal de Assistência Social:

I - organizar as ações, os benefícios e os programas de Assistência Social a fim de atingir os objetivos gerais previstos nesta Lei, com economia de material e de pessoal;

II - racionalizar ações para o desenvolvimento de um trabalho harmonioso e de qualidade;

III - organizar a gestão dos recursos humanos;

IV - adequar a organização do Sistema Único de Assistência Social, às mudanças sociais e à realidade sócio-econômica do Município;

V - buscar a consolidação e o desenvolvimento do atendimento às ações básicas e especiais de assistência social, através de serviços qualificados, visando a satisfação do usuário e a solução dos problemas existentes na área da assistência social no Município;

VI - prever a agenda municipal de assistência social, harmonizando-a com as agendas nacional e estadual, bem como o quadro de metas, mediante o qual será efetuado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão;

VII - efetivar a Política Municipal mediante a realização de todas as ações propostas, a adesão aos programas federais e orientação e concessão dos benefícios de prestação continuada e de prestação eventual.

Art. 6º. São beneficiários da Política Municipal de Assistência Social do Município de Nova Alvorada, as pessoas em situação de vulnerabilidade social, com renda mensal per capita de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º. Considera-se família para o cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 2º. A renda mensal bruta familiar constitui a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio.

§ 3º. A renda mensal per capita será calculada através da soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, dividida pelo número de seus integrantes.

Art. 7º. O Sistema Municipal de Assistência Social organiza-se da seguinte forma:

I - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, como órgão gestor;

II - Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão consultivo e deliberativo;

III - Fundo Municipal de Assistência Social, como gestor financeiro;

IV - Situação da população - Indicadores de Assistência Social:

a) pessoas em situação de vulnerabilidade social: cidadãos com dificuldades para manter suas necessidades básicas, em razão de problemas financeiros, negligência, maus tratos, violação de direitos básicos;

b) pessoas que vivem em situação de rua: indigentes ou outras pessoas necessitadas em razão de abandono familiar;

c) pessoas portadoras de deficiência: cidadãos com problemas de saúde mental, física e/ou intelectual;

d) pessoas idosas: cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos;

e) crianças e adolescentes em situação de trabalho: situações de exploração do trabalho infantil;

f) adolescentes em medida socioeducativa: adolescentes que incidiram na prática de atos infracionais;

g) crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual: situações identificadas pelo Conselho Tutelar;

h) usuários de substância psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono;

i) famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência;

V - O Município desenvolve as seguintes ações/programas de gestão básica de assistência social:

a) PAIF - Programa de Atenção Integral a Família;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos;

c) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças de 0 a 06 anos;

d) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos;

e) PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

f) OASF - Orientação e Apoio Sócio Familiar;

g) PBF - Programa Bolsa Família;

VI - O Município executa e/ou custeia os seguintes benefícios assistenciais:

a) Auxílio Funeral;

b) Auxílio Natalidade;

c) Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência;

VII - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, cadastrado junto ao Sistema Único de Assistência Social.

VIII - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, cadastrados junto ao Sistema Único de Assistência Social.

IX - Recursos financeiros próprios aplicados na área da Assistência Social;

X - Repasse de recursos da esfera federal ou estadual;

XI - Outras fontes de recursos.

Art. 8º. O Município definirá as ações e metas a executar.

Art. 9º. O Município somente concederá benefícios a pessoas comprovadamente necessitadas, mediante prévio cadastro junto ao Departamento de Assistência Social.

Art. 10. São estratégias para o pleno desenvolvimento das metas propostas nesta Lei:

I - campanhas;

II - planejamento;

III - acompanhamento periódico ou sistêmico;

IV - atendimentos e entrevistas individuais e coletivos;

V - ações socioeducativas;

VI - visitas domiciliares;

VII - agendamentos e cadastramentos;

VIII - reuniões;

IX - encaminhamentos;

X - divulgações;

XI - alimentar e atualizar o Cadastro Único da Assistência Social;

XII - outras.

Art. 11. Sempre que possível, os benefícios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

Art. 12. Somente serão concedidos auxílios e/ou subvenções sociais para as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que fizerem prova:

I - de sua existência legal;

II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III - de que os cargos de direção não são remunerados;

IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V - de balanço e relatório do último exercício.

Art. 13. As entidades beneficiadas apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. O prazo para as entidades prestarem contas será de (.....) dias do recebimento do auxílio e/ou subvenção.

Art. 15. Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA: Este projeto visa definir a política municipal de assistência social.